

PARECER Nº 38/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 280/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se instalar nas instituições bancárias portas especiais, a fim de facilitar a passagem das pessoas portadoras de deficiência física, cujas dimensões devem atender à norma brasileira de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física - NBR 9050, de set/94 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Segundo a propositura, ainda, aos bancos caberia a instalação nestas portas especiais, dos sistemas de segurança necessários, conforme exigências da FEBRABAN, devendo, aqueles que possuírem sistema de portas com antecâmaras, apenas adequá-las às dimensões mínimas de acessibilidade para deficientes físicos (NBR-9050).

Por fim, caberia à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano-SEHAB e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, respectivamente, a normatização técnica e a fiscalização para o cumprimento da lei.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (fl. 04) retornando, agora, para nova manifestação, tendo em vista o Requerimento de fl. 10, do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, aprovado pelo Plenário, solicitando pronunciamento quanto a versar ou não a proposta sobre matéria de Código de Obras e, portanto, sujeita ao quórum de maioria absoluta para aprovação.

O texto da propositura tem por finalidade fazer com que seja facilitado o ingresso das pessoas portadoras de deficiência nas agências bancárias, cuja determinação já se encontra no item 11.2.1, da Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras), com relação a toda e qualquer edificação, nos seguintes termos:

"11.2.1 - Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80 (oitenta centímetros)."

A propositura, ao determinar a instalação de portas nos bancos em conformidade com o que dispõe a NBR 9050/94, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acaba por ampliar, especificamente com relação às agências bancárias, as exigências contidas no Código de Obras, conforme se vê no item 6.8 da referida norma:

"6.8 Portas

6.8.1 As portas, inclusive de elevadores, devem ter um vão livre mínimo de 0,80 m e pelo menos uma das portas com mais de uma folha deve atender a esta condição.

6.8.2 O esforço necessário para puxar/empurrar portas não deve exceder o equivalente a 35,61 N.

6.8.3 As portas devem ter condições de serem abertas com um único movimento e suas maçanetas devem ser do tipo alavanca. As portas de sanitários devem ter barra horizontal de forma a facilitar seu fechamento (ver Figura 18).

6.8.4 As portas devem ter revestimento resistente a impactos provocados por bengalas, muletas e cadeiras de rodas, na sua parte inferior até uma altura mínima de 0,40 m do piso (ver Figura 18).

6.8.5 As portas localizadas junto ao patamar devem prever vestíbulo no mínimo de 1,50 m de largura por 1,20 m de comprimento, além da área de abertura da porta (ver Figura 19).

6.8.6 A menor das dimensões da área em frente às portas dos elevadores deve ser no mínimo de 1,50 m além da área de abertura da porta.

6.8.7 As portas situadas em áreas confinadas ou em meio a circulação devem ter um espaço mínimo de 0,60 m, contíguo ao vão de abertura (ver Figura 20).

6.8.8 As portas do tipo vaivém devem ter visor com largura mínima de 0,20 m, tendo sua face inferior situada entre 0,40 m e 0,90 m do piso e a face superior no mínimo a 1,50 m. O visor deve estar localizado entre o eixo vertical central da porta e o lado oposto às dobradiças (ver Figura 21).

6.8.9 Em portas de correr, os trilhos ou guias inferiores não devem se projetar acima da

superfície do piso.

6.8.10 Sempre que houver barreiras ou obstáculos ao acesso, como, por exemplo, portas giratórias, catracas, etc., deve ser previsto outro acesso, devidamente sinalizado conforme 5.2."

Dessa forma, por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município, e art. 227, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Salientamos, todavia, que o "caput" do art. 2º do PL, ao dispor que "cabará aos bancos a instalação nestas portas especiais, dos sistemas de segurança necessários, conforme as exigências da FEBRABAN", não obedece à boa técnica de elaboração legislativa. De fato, não faz constar do texto da norma quais sejam tais sistemas de segurança necessários e atribui aos bancos a obrigatoriedade de sua instalação, mas salienta que a FEBRABAN já faz tal exigência. Enfim, desatende a regra o Regimento Interno da Câmara que determina, em seu art. 238, II, que é requisito dos projetos a enunciação da vontade legislativa, bem como a Lei Complementar Federal n. 95/99, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, que determina em seu art. 11, "caput", que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Ademais, ao discriminar funções da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, IV c/c art. 69, XVI.

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes. Ante o exposto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, com as observações feitas e na forma do substitutivo a seguir, somos
PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 280/98

Acrescenta o subitem 11.2.1.1 ao item 11.2 - "Aberturas (Portas e Janelas)" - do Código de Obras e Edificações, anexo à Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica acrescido ao item 11.2 - "Aberturas (Portas e Janelas)" - do Código de Obras e Edificações, anexo à Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992, um subitem com a seguinte redação:

"11.2.1.1 - Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas das instituições bancárias de ingresso à edificação e às unidades autônomas, deverão atender à NBR 9050/94, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT."

Art. 2º - As instituições bancárias terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27/3/01.

Arselino Tatto - Presidente
Salim Curiati - Relator
Alcides Amazonas
Celso Jatene
Gilson Barreto
Humberto Martins
Jooji Hato
Laurindo
Vanderlei de Jesus